



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS		
	Ano	Semestre
As três séries . . .	850\$	450\$
A 1.ª série . . .	840\$	180\$
A 2.ª série . . .	340\$	180\$
A 3.ª série . . .	320\$	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Doc. n.º 365/70) — anual, 300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio		

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 699/73:

Introduz alterações na orgânica do Supremo Tribunal Administrativo.

Declaração:

De ter sido rectificadas a Portaria n.º 814/73, de 17 de Novembro, que introduz alterações no Regulamento do Código da Estrada.

Portaria n.º 918/73:

Autoriza o conselho administrativo da Base Aérea n.º 2 a sacar, em conta do capítulo 10.º do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação, a importância de 80 000\$.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 700/73:

Autoriza o conselho administrativo do Aeroporto de Lisboa a despendar a importância de 50 000 000\$ com a aquisição de todas as instalações necessárias à construção do novo terminal de carga e autoriza a Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contratos para a execução de obras, ou a executar obras por administração directa, incluindo a elaboração e fornecimento dos estudos técnicos necessários para a construção de um novo Aeródromo-Base n.º 1, até ao montante de 50 000 000\$.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 919/73:

Altera o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Leiria.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 701/73:

Prorroga até 30 de Abril de 1974 os prazos previstos em vários preceitos do Estatuto das Pensões de Sobrevida, constante do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Decreto-Lei n.º 702/73:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1974 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, respectivamente de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949, e ainda do Decreto-Lei n.º 230/73, de 14 de Maio.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional:

Decreto n.º 703/73:

Autoriza a Reitoria da Universidade de Coimbra a celebrar contrato para a compra do imóvel Clínica de Santa Teresã e terreno anexo.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 920/73:

Inclui uma nova alínea no artigo 75.º do Plano de Uniformes para Oficiais, Aspirantes a Oficial e Cadetes da Armada.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo da Trinidad e Tobago depositado o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira e Anexo.

Torna público ter o Governo da República do Togo depositado o instrumento de adesão à Convenção Internacional de Paris relativa ao Instituto Internacional do Frio.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 704/73:

Prorroga por um ano o prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas no artigo 1.º do Decreto n.º 483/71, de 8 de Novembro.

Ministério do Ultramar:

1.º orçamento suplementar:

De receita e despesa, para 1973, do Grupo de Missões Científicas do Zambeze.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministérios das Comunicações e das Corporações e Segurança Social:

Portaria n.º 921/73:

Altera o n.º 4 do artigo 45.º do Regulamento Geral do Pessoal dos CTT.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 296, de 21 de Dezembro de 1973, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 910/73:

Altera as taxas de juro em função da taxa de desconto do Banco de Portugal.

Portaria n.º 911/73:

Altera a redacção do n.º 1 do n.º 9.º da Portaria n.º 747/72, de 18 de Dezembro, relativa a depósitos de poupança.

Portaria n.º 912/73:

Autoriza os institutos de crédito do Estado e os bancos de investimento a emitir certificados representativos de depósitos a prazo que neles venham a ser, para o efeito, constituídos.

Avisos:

Torna público ter sido fixada em 5% a taxa de desconto do Banco de Portugal.

Torna públicas várias determinações do Banco de Portugal para cumprimento pelos bancos comerciais no continente e ilhas adjacentes.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 699/73

de 28 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Supremo Tribunal Administrativo é formado por um presidente e dezasseis juizes e compreende três secções:

- a) 1.ª secção, do contencioso administrativo;
- b) 2.ª secção, do contencioso tributário;
- c) 3.ª secção, do contencioso do trabalho e previdência social.

2. A 1.ª secção e a 3.ª secção mantêm a competência que actualmente lhes pertence; a 2.ª secção passa a ser competente para as matérias até agora atribuídas à secção do contencioso das contribuições e impostos e à secção aduaneira.

3. A 1.ª secção é constituída por seis juizes e a 2.ª e 3.ª secções por cinco juizes cada uma.

Art. 2.º — 1. Os recursos para tribunal pleno serão julgados por todos os juizes que componham a secção onde tiver sido proferido o acórdão recorrido e mais um juiz de cada um das outras secções, sob a presidência do presidente do Tribunal.

2. Nos recursos a que se refere o n.º 4.º do § 1.º do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956, bem como no julgamento dos conflitos de competência entre secções ou entre tribunais de cujas decisões caiba recurso para secções diferentes, o tribunal pleno funcionará com todos os juizes que compõem o Supremo Tribunal Administrativo, sob a presidência do presidente do Tribunal.

3. Os recursos para o tribunal pleno serão distribuídos pelos juizes da secção donde provier o acórdão recorrido, ou das secções a que respeitem os acórdãos contraditórios, exceptuando os juizes que deles hajam sido relatores.

Art. 3.º — 1. Os juizes de cada secção que devam prestar serviço no tribunal pleno, nos termos da parte final do n.º 1 do artigo anterior, serão designados para cada ano judicial pelo presidente do Tribunal, rotati-

vamente, segundo a ordem de antiguidade, a começar pelo mais antigo da 1.ª e da 3.ª secções e pelo mais moderno da 2.ª secção.

2. Nas suas faltas e impedimentos, os juizes que prestem serviço no tribunal pleno serão substituídos por aqueles que lhes sigam na ordem de antiguidade fixada nos termos do número anterior.

3. Havendo necessidade de proceder à substituição, a título definitivo, de algum dos juizes que prestam serviço no tribunal pleno, no decurso do ano judicial, o substituto completará o tempo que faltar ao substituído, exercendo depois funções por um ano judicial completo.

4. Por cada intervenção em julgamento no tribunal pleno, os juizes intervenientes que não pertençam à secção onde haja sido proferida a decisão recorrida terão direito ao emolumento de 250\$, pago pelo Cofre do Tribunal.

Art. 4.º O disposto na Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo, na Tabela das Custas no Supremo Tribunal Administrativo e nas Auditorias Administrativas e no Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, aprovados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 40 768, de 8 de Setembro de 1956, e 42 150, de 12 de Fevereiro de 1959, e pelo Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957, e legislação complementar, em relação aos recursos para o tribunal pleno, continua a ser aplicável à nova ordem destes recursos em tudo quanto não for incompatível com o preceituado no presente diploma.

Art. 5.º — 1. Manter-se-á, na 2.ª secção, a separação, para efeitos de distribuição, processo, julgamento e publicação dos acórdãos, das classes próprias dos recursos de contencioso das contribuições e impostos e dos aduaneiros.

2. Junto da 2.ª secção funcionarão, como agentes do Ministério Público, um funcionário da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e outro da Direcção-Geral das Alfândegas, designados pelo Ministro das Finanças, e que intervirão nos processos, respectivamente, do contencioso das contribuições e impostos e aduaneiros.

Art. 6.º O quadro a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 249/72, de 26 de Julho, passa a ser o que vai anexo ao presente diploma.

Art. 7.º — 1. O arquivista do Supremo Tribunal Administrativo poderá concorrer ao provimento do lugar de escrivão no mesmo Tribunal.

2. O provimento dos lugares de ajudante de escrivão do Supremo Tribunal Administrativo é feito entre os oficiais de diligências e os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe do quadro do Supremo Tribunal Administrativo, os funcionários de igual categoria das auditorias administrativas e dos tribunais de trabalho, todos com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço, desde que reúnam as demais condições legais para o efeito.

3. Quando os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe do Supremo Tribunal Administrativo não possuírem as habilitações exigidas por lei para o acesso a ajudantes de escrivão, poderão concorrer os escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe que reúnam as referidas habilitações e possuam, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço.

4. O mais antigo escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do Supremo Tribunal Administrativo será colo-

cado na 1.ª classe mediante despacho do Presidente do Conselho, a publicar no *Diário do Governo*, e anotação pelo Tribunal de Contas.

Art. 8.º — 1. Ao secretário, ao chefe da secção central, aos escrivães, ao adjunto do chefe da secção central, aos ajudante de escrivão e aos oficiais de diligências é atribuída participação emolumentar, líquida de contribuição industrial, que acresce ao respectivo vencimento e será paga pelo Cofre daquele Tribunal.

2. A participação emolumentar consistirá numa percentagem sobre os respectivos vencimentos, que será fixada pelo Presidente do Conselho, mediante despacho.

3. Até ao dia 15 de cada mês, a secção central elaborará uma lista com o nome dos funcionários com direito a emolumentos e a indicação da importância que cada um tem a receber, para ser presente ao presidente do Tribunal, sem cuja ordem não podem ser feitos os abonos.

Art. 9.º — 1. São elevadas para o dobro as importâncias dos preparos e da receita do Cofre do Tribunal fixada na alínea b) do artigo 49.º da Tabela das Custas no Supremo Tribunal Administrativo e nas Auditorias Administrativas aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 150, de 12 de Fevereiro de 1959, para o triplo a da alínea c) e para 80 % a da alínea a), ambas também do referido artigo.

2. O limite máximo do imposto de justiça e das multas fixadas na mesma Tabela é elevado para o dobro, mantendo-se, porém, a importância do limite mínimo.

Art. 10.º Aos juizes das Auditorias Administrativas de Lisboa e Porto é aplicável o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 37 047, de 7 de Setembro de 1948, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956.

Art. 11.º As notificações a que se referem a Tabela das Custas no Supremo Tribunal Administrativo e nas Auditorias Administrativas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 150, de 12 de Fevereiro de 1959, e o Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957, é aplicável o disposto no artigo 253.º do Código de Processo Civil, com a nova redacção do Decreto-Lei n.º 323/70, de 11 de Julho.

Art. 12.º O recurso para tribunal pleno será interposto, por meio de simples requerimento em que se afirme a vontade de recorrer, no prazo de vinte dias, a contar da notificação ou da recepção da comunicação a que se refere o § único do artigo 75.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957, ou, havendo réu revel, da publicação em sessão do acórdão recorrido.

Art. 13.º As partes que residirem nas províncias ultramarinas serão citadas nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 14.º O disposto no artigo 2.º, n.º 1, quanto à composição e funcionamento do tribunal pleno, não se aplicará aos recursos interpostos ou a interpor em processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma, os quais serão julgados pelo tribunal pleno com a composição e o funcionamento actuais.

Art. 15.º — 1. São extintos os lugares de juizes suplentes do Supremo Tribunal Administrativo.

2. Os actuais juizes da 2.ª e da 4.ª secções transitam sem quaisquer formalidades para a nova secção do contencioso tributário (2.ª secção), constituída pelo presente decreto-lei.

3. O actual juiz suplente da 1.ª secção fica provido, sem mais formalidades, em comissão de serviço, como juiz da mesma secção.

4. As comarcas que pelo Decreto-Lei n.º 202/73, de 4 de Maio, foram transferidas do distrito judicial do Porto para o de Coimbra continuam a pertencer à jurisdição da Auditoria Administrativa do Porto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 699/73

Número dos funcionários	Categorias	Vencimento
1	Secretário (a)	F
1	Chefe da secção central	G
3	Escrivães	H
1	Arquivista	J
1	Adjunto do chefe da secção central	L
4	Ajudantes de escrivão	Q
2	Oficiais de diligências	R
2	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S
4	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U
1	Contínuo de 1.ª classe	V
1	Contínuo de 2.ª classe	X

(a) Tem direito à gratificação mensal de 600\$, nos termos da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 26 116, de 23 de Novembro de 1935, e legislação complementar.

O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Comunicações, Gabinete do Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, a Portaria n.º 814/73, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 269, de 17 de Novembro, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 1.º, na nova redacção dada ao n.º 4 do artigo 12.º do Regulamento do Código da Estrada, onde se lê:

Exceptua-se do disposto no número anterior...

deve ler-se:

Exceptuam-se do disposto no número anterior...

e na nova redacção dada ao n.º 1 do artigo 45.º do mesmo Regulamento, onde se lê:

As autoridades ou agentes da autoridade, que, nos termos do n.º 10 do artigo 7.º, dos n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 25.º,...

deve ler-se:

As autoridades ou agentes da autoridade, que, nos termos do n.º 10 do artigo 7.º, dos n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 26.º, ...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 14 de Dezembro de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Portaria n.º 918/73 de 28 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, o conselho administrativo da Base Aérea n.º 2 seja autorizado a sacar, em conta do capítulo 10.º do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação, em vigor, a importância a seguir indicada:

Artigo 309.º «Conservação e aproveitamento de bens»	80 000\$00
---	------------

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 19 de Dezembro de 1973. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Mário Tello Polleri*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 700/73 de 28 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do Aeroporto de Lisboa a despende a importância de 50 000 000\$ com a aquisição de todas as instalações necessárias à construção do novo terminal de carga.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante do estabelecido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1973	25 000 000\$
Em 1974	25 000 000\$

2. A importância a despende no ano de 1974 acresce o saldo apurado no ano anterior.

Art. 3.º Os quantitativos referidos no artigo anterior serão depositados nos cofres do Estado e consignados à Secretaria de Estado da Aeronáutica.

Art. 4.º É autorizada a Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contratos para a execução de obras, ou a executar obras por administração directa, incluindo a elaboração e fornecimento dos estudos técnicos necessários para a construção de um novo Aeródromo-Base n.º 1, até ao montante de 50 000 000\$.

Art. 5.º — 1. Os encargos resultantes dos contratos e das obras de administração directa, a que se refere

o artigo anterior, não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1973 —	25 000 000\$.
Em 1974 —	20 000 000\$.
Em 1975 —	5 000 000\$.

2. A importância fixada para 1974 será acrescida do saldo que se apurar em 1973 e a importância fixada para 1975 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

Art. 6.º Os encargos resultantes da execução do disposto no artigo anterior serão satisfeitos por dotações da despesa ordinária do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 919/73 de 28 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Leiria, extinguindo-se quando vagar o lugar de escrivão-dactilógrafo de 1.ª classe da referida Secretaria.

Ministério da Justiça, 17 de Dezembro de 1973. — O Ministro da Justiça, *António Maria de Mendonça Lino Neto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-Lei n.º 701/73 de 28 de Dezembro

Apesar da ampla divulgação dada ao novo Estatuto das Pensões de Sobrevivência (Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março), verifica-se que muitos contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado, interessados em beneficiar do novo regime, deixaram passar os prazos estabelecidos para o efeito do citado decreto-lei.

A fim de não privar essas pessoas das vantagens do referido Estatuto, prorrogam-se pelo presente diploma os aludidos prazos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São prorrogados até 30 de Abril de 1974, desde que já tenham expirado ou venham a expirar antes dessa data, os prazos previstos nos seguintes preceitos do Estatuto das Pensões de Sobre-vivência, constante do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março:

- a) O estabelecido nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 4 do mesmo artigo, para o requerimento da inscrição;

- b) O estabelecido no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 63.º, para o requerimento da retroacção;

- c) O estabelecido no n.º 1 do artigo 62.º, para a adesão prevista no artigo 61.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Delegação

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítu- los	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º			Despesa ordinária Gabinete do Ministro			
			Despesas correntes			
	8.º		Remunerações por serviços auxiliares	—\$—	30 000\$00	(a) (b)
	9.º		Remunerações diversas — Em numerário	10 000\$00	—\$—	(a)
	11.º		Bens não duradouros:			
		1	Combustíveis e lubrificantes	20 000\$00	—\$—	(b)
3.º			Secretaria-Geral			
			Despesas correntes			
	46.º		Outras despesas correntes:			
		2	Gastos confidenciais ou reservados	120 000\$00	—\$—	(c)
12.º			Intendência-Geral do Orçamento			
	184.º		Outras despesas correntes:			
		1	Intendência-Geral do Orçamento	—\$—	120 000\$00	(c)
				150 000\$00	150 000\$00	

(a) Despacho de 12 de Dezembro de 1973.

(b) Despacho de 14 de Dezembro de 1973.

(c) Despacho de 6 de Dezembro de 1973.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Dezembro de 1973. — O Director, *António Coelho do Carmo.*

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 702/73

de 28 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São prorrogados até 31 de Dezembro de 1974 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, respectivamente de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145

vembro, a prática de actos ou actividades referidos no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma na área territorial a abranger pelo plano geral de urbanização da chamada «Costa da Galé», cuja elaboração tinha sido oportunamente decidida.

O estado de adiamento dos estudos em curso, entretanto iniciados, permite prever para o início do próximo ano a conclusão do plano.

Justifica-se assim, para salvaguarda da correcta ocupação da área territorial em causa, a prorrogação do prazo fixado no artigo 1.º do Decreto n.º 483/71, em conformidade com a disposição do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 576/70.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por um ano o prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas no artigo 1.º do Decreto n.º 483/71, de 8 de Novembro.

Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches — José Luís Nogueira de Brito.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Grupo de Missões Científicas do Zambeze

1.º orçamento suplementar para 1973

Recelta

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 2.º «Dotação atribuída pelo Fundo do Fomento Mineiro Ultramarino para 1973» ... 500 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» 485 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1 «Despesas de anos findos» ... 15 000\$00
500 000\$00

Comissão Central Orientadora da Investigação Científica para Cabora Bassa, 12 de Dezembro de 1973. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida.*

Aprovo. — Em 12 de Dezembro de 1973. —

O Secretário de Estado da Administração Ultramarina, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro.*

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do supracitado diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços	Anulações	Autorizações ministeriais
13.º			Despesa ordinária			
			Organismos dependentes			
			Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina			
	150.º	3	Bens duradouros:			
			Outros bens duradouros	-\$-	5 000\$00	(a)
	153.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		2	Comunicações	11 000\$00	-\$-	(a)
		6	Locação de bens	-\$-	6 000\$00	(a)
			Junta de Investigações do Ultramar			
	172.º		Transferências— Sector público:			
		1	Missões, centros, laboratórios e museus da Junta de Investigações do Ultramar	92 550\$00	-\$-	(a)
	174.º		Transferências — Exterior:			
		2	Estrangeiro	-\$-	92 550\$00	(a)
				103 550\$00	103 550\$00	

(a) Despacho de 17 de Dezembro de 1973.

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Dezembro de 1973. — Pelo Director, *Luís Gonzaga Tavares.*

MINISTÉRIOS DAS COMUNICAÇÕES E DAS CORPORAÇÕES E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 921/73
de 28 de Dezembro

Nos termos do n.º 4 do artigo 45.º do Regulamento Geral do Pessoal dos CTT, aprovado pela Portaria n.º 706/71, de 18 de Dezembro, o trabalho extraordinário tem sido remunerado, transitoriamente, pelo valor da hora normal.

A experiência obtida na vigência deste regime e os condicionalismos inerentes à transformação gradual e progressiva das estruturas da empresa, bem como a orientação preconizada pela alínea a) do artigo 66.º do Estatuto dos CTT, levam a considerar oportuna a cessação do referido regime transitório, o que se traduzirá em mais um passo na aproximação da regulamentação jurídica do contrato individual de trabalho, sem prejuízo das características do serviço público de correios e telecomunicações.

O novo regime permite ainda conciliar os princípios orientadores da remuneração do trabalho ex-

traordinário com o espírito social da política seguida pela empresa para com os seus servidores.

Nestes termos, de harmonia com o artigo 26.º, n.º 2, do Estatuto dos Correios e Telecomunicações de Portugal e de conformidade com a alteração proposta pelo conselho de administração daquela empresa pública:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes e pelo Subsecretário de Estado do Trabalho:

O n.º 4 do artigo 45.º do Regulamento Geral do Pessoal dos CTT passa a ter a seguinte redacção:

4. A partir de 1 de Janeiro de 1974 o trabalho extraordinário é remunerado com um aumento correspondente a 25 % da retribuição da hora normal calculada pelo horário de quarenta e duas horas semanais, se tiver lugar em dia útil, e a 50 %, se for prestado em dia de descanso semanal, feriado ou tempo de dispensa genérica.

Ministérios das Comunicações e das Corporações e Segurança Social, 18 de Dezembro de 1973. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*. — O Subsecretário de Estado do Trabalho, *António Morgado Pinto Cardoso*.